

conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; e

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juizes, devendo, quando constatados, ser informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Resolução (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 198, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 289, de 19.3.2021)

Regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Breno Medeiros e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto, considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas referentes à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, II, do seu Regimento Interno;

considerando que a concessão do auxílio-alimentação encontra previsão no artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001;

considerando o disposto no artigo 1º, "a", da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que considerou devido aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-alimentação;

considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos com vistas à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

considerando a decisão do Plenário proferida nos autos do processo CSJT-AN-13602-43.2017.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, objetiva custear as despesas com alimentação dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será creditado ao magistrado ou servidor, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.

Art. 2º O magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto correspondente ao dia não trabalhado, o período mensal com 22 dias, independente da quantidade de dias úteis no mês.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São considerados beneficiários do auxílio-alimentação os magistrados, os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, os cedidos, os requisitados, os removidos, os em exercício provisório e os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 4º O magistrado convocado e o servidor cedido, requisitado, removido ou em exercício provisório receberão o auxílio-alimentação pelo seu órgão de origem, ressalvada a possibilidade de opção pela percepção no órgão de exercício, com base nos valores vigentes neste último.

Art. 5º O magistrado ou o servidor que acumule licitamente cargos ou empregos públicos fará jus a apenas um auxílio-alimentação ou benefício equivalente, mediante opção.

Art. 6º O magistrado ou o servidor a que se referem os artigos 4º ou 5º, que optar por perceber o auxílio-alimentação pelo Tribunal, deverá formalizar requerimento nesse sentido, declarando, sob as penas da lei, que não percebe benefício de mesma natureza no órgão de origem ou no órgão em que exerça cargo acumulável.

§ 1º O pagamento referente ao *caput* é devido a partir da data em que o magistrado ou servidor deixar de receber o benefício pelo órgão de origem, ou no qual exerça cargo acumulável, comprovado mediante declaração.

§ 2º A desistência de percepção do auxílio-alimentação, a solicitação de reinclusão e qualquer alteração na situação de optante ou de não optante pelo benefício deverão ser formalizadas junto à área competente dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 7º Os servidores cuja jornada regulamentar de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais farão jus ao auxílio-alimentação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o benefício.

Parágrafo único. Ocorrendo a acumulação de cargos a que alude o artigo 5º desta Resolução e sendo a soma das jornadas de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, o servidor perceberá o benefício pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

CAPÍTULO III DOS DESCONTOS

Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, que exceder 30 dias; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 289, de 19 de março de 2021)

VII - exercício de mandato eletivo, sem opção pela remuneração do cargo efetivo;

VIII - estudo ou missão no exterior, sem ônus para a Administração;

IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XII - cumprimento de pena de reclusão, e

XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo no Tribunal.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 9º Nos casos em que o vínculo com o Tribunal implementar-se após o início do mês, serão consideradas as importâncias relativas aos dias úteis trabalhados, ressalvada a situação dos magistrados ou servidores referidos nos artigos 4º e 5º, para os quais se aplica o disposto no artigo 6º.

Art. 10. Quando o desligamento ou a suspensão do benefício ocorrer antes do término do mês, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis não trabalhados.

Parágrafo único. O desconto será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art. 11. As diárias, inclusive a meia diária, sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o magistrado ou o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, obedecendo-se à proporcionalidade prevista no artigo 2º, parágrafo único desta Resolução.

Art. 12. Não será pago o auxílio-alimentação cumulativamente com outros benefícios semelhantes, tais como auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O auxílio-alimentação não poderá:

I – incorporar-se ao subsídio, ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão;

II - ser considerado salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

- III - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- IV - configurar-se como rendimento tributável;
- V - sofrer qualquer desconto, exceto os previstos nos artigos 8º e 12 desta Resolução;
- VI - integrar a base de cálculo da gratificação natalina, das férias ou de outras vantagens;
- VII - integrar a base de cálculo para fins de margem consignável.

Art. 14. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho implementar o disposto nesta Resolução, inclusive:

I - administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação;

II - manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários; e

III - manter o cadastro dos beneficiários, fiscalizando eventuais acúmulos.

Art. 15. A atualização do valor do auxílio-alimentação far-se-á por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, submetido previamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou por Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores e Conselhos do Poder Judiciário da União, observados os indicadores econômicos oficiais, bem como a disponibilidade orçamentária.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão nas propostas orçamentárias os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CSJT nº 12, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 287, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Altera a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, que dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, sobre: I - O processo de planejamento, execução e fiscalização de obras e de aquisição e locação de imóveis; II - Parâmetros e orientações para contratação de obras e aquisição e locação de imóveis; III - Referenciais de áreas e de custos e diretrizes para elaboração de projetos.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema;

considerando a Resolução CNJ nº 308/2020, que dispõe sobre a organização das atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema;

considerando a Resolução CNJ nº 309/2020, que aprova as diretrizes técnicas das atividades de auditoria interna do Poder Judiciário;

considerando as recomendações do Tribunal de Contas da União consignadas no Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário, segundo as quais uma mesma unidade organizacional não deve possuir atribuições e competências relativas a atividades de controle interno e a atividades de auditoria interna;

considerando a Resolução CNJ nº 326/2020, que alinhou a Resolução CNJ nº 114/2010, que trata do planejamento, execução e monitoramento de obras do Poder Judiciário, às disposições do Acórdão TCU nº 2622/2015 - Plenário; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-9601-78.2018.5.9.0000,

R E S O L V E,

Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 22, de 11 de março de 2021, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º

Os artigos 7º, § 1º, 10, *caput* e § 1º, 18, § 2º, 22, § 3º, 24, parágrafo único, 33, *caput*, 38, § 2º, e 46, *caput*, § 1º e § 6º, da Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações